



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

Art. 2º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Os institutos jurídicos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) são aplicados no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos crimes propriamente militares e, em nenhuma hipótese, a qualquer crime militar praticado em tempo de guerra.

§ 2º Consideram-se crimes propriamente militares aqueles que só são previstos na legislação penal militar.

§ 3º Consideram-se crimes impropriamente militares aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico.

§ 4º Consideram-se crimes militares por extensão aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do

Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes militares em tempo de paz.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.090/95, de 26 de setembro de 1995, ao dar pujança à norma constitucional de eficácia limitada inserta no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a qual determina a criação, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados, de Juizados Especiais “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”, insculpiu no ordenamento jurídico pátrio um conjunto de institutos jurídicos despenalizadores, fazendo exsurgir deste uma nova jurisdição consensual, isto é, fundamentada no acordo de vontades, diminuindo, assim, o enfoque na jurisdição de conflito e, por conseguinte, gerando verdadeiros direitos subjetivos individuais em messe penal.

Destarte, dentre os institutos jurídicos penais originados destacam-se a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), os quais inseriram no ordenamento jurídico pátrio um arquétipo de justiça célere e que prioriza o acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima, mas, fundamentalmente, a aplicação de penas não privativas de liberdade através do emprego de medidas despenalizadoras, evitando-se, assim, a instauração de um pouco vantajoso processo penal, consoante dispõe o princípio da intervenção mínima.

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado à Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, todas as disposições da chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam, em nenhuma hipótese, no âmbito da Justiça Militar, vedando, portanto, a incidência das medidas despenalizadoras e consensuais suprarreferenciadas aos crimes militares em geral e, desta forma, alijou-se, desarrazoadamente, toda uma classe profissional de direitos que toda a sociedade brasileira goza.

Portanto, conforme bem exposto no recentemente arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual apresentou proposta similar, porém, mais restritiva, esta vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o Princípio Constitucional da Igualdade e exclui, de modo injustificado, os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Nesta toada, urge concluir-se que não condiz com o atual estágio de evolução da sociedade brasileira o fato de que toda uma classe profissional, quer seja a dos militares estaduais e federais, seja tratada pela legislação pátria como uma espécie de cidadãos diferenciados e que gozam de menor prestígio e/ou proteção estatal, pois, já que toda a sociedade pode valer-se de tais institutos jurídicos ora apreciados, não se mostra justo, proporcional ou razoável a existência de um dispositivo legal que limita a aplicabilidade de tais regras para os militares.

Assim, de modo a fortalecer a presente propositura, trago à baila uma concisa evolução histórica da incoerente presente proibição que ora é atacada. Nesta linha, observa-se que, originalmente, a Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, não previu a inaplicabilidade de seus regramentos aos crimes militares, sendo que, à época, os Tribunais Superiores, sem qualquer decisão no sentido de sua inconstitucionalidade ou incompatibilidade com os princípios balizadores do Direito Castrense, aplicavam os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar irrestritamente.

Todavia, em meados do ano de 1999, uma alteração à Lei nº 9.099, de 1995, trazida pela Lei nº 9.839 (PL nº 4303/1998), de modo nitidamente arbitrário e infundado, passou a impedir que as disposições daquela Lei fossem aplicadas no âmbito da Justiça Militar. Neste ponto, uma perfunctória análise de tal alteração revela que, à época, a justificativa para tal seria o fato de que o Direito Penal Militar não seria compatível com o moderno ideário do Direito Penal Mínimo, uma vez que os Princípios da Hierarquia e da Disciplina não se coadunariam com os institutos jurídicos trazidos pela Lei 9.099/95 ao ordenamento pátrio.

Outrossim, tal proposta de alteração legislativa, infelizmente aprovada posteriormente, valeu-se de argumentos inválidos *ab initio*, pois repare que defendeu que tais medidas eram legal e constitucionalmente incompatíveis com o Direito Castrense, mas esqueceu-se que, até então, o próprio Supremo Tribunal Federal aplicava a Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar sem restrições. Ainda, o segundo argumento que incorretamente veio a prosperar à época da alteração ora discutida, foi o de que “o caos instaurar-se-ia nos quartéis e que irreparáveis danos para a disciplina e para a operacionalidade das Forças Armadas” ocorreriam, mas na mesma linha acima traçada, esqueceu-se que tais institutos da Lei nº 9.099/95 foram aplicados pela Justiça Militar por aproximadamente quatro anos e que tal conjectura jamais sequer delineou-se em qualquer Instituição Militar brasileira.

Com base nesta breve apreciação, é ululante e praticamente imperioso o entendimento de que a inaplicabilidade dos institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar é uma medida sem qualquer razão de existir e que, além de alijar, desarrazoada e desproporcionalmente, toda uma classe profissional de direitos que todo o restante da população possui, não possui qualquer embasamento social, jurídico ou militar.

Pela mesma razão, seguindo o moderno entendimento de especialistas em Direito Penal Militar, deve-se ter em mente que os Princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina não podem mais ser empregados de modo ilimitado e indefinido como foram no passado, como uma verdadeira panaceia que resolve todas as demandas castrenses. E, neste caso, a evolução histórica já comprovou que os institutos despenalizadores ora ventilados são deveras positivos para a população e para o Poder Judiciário, e que, em nenhum momento ocasionaram o colapso social, conforme se argumentou quando da alteração legislativa acima citada.

Trata-se de uma latente discriminação de classe, pois, por exemplo, caso um policial civil agrida um cidadão comum, terá direito às benesses da lei regente do rito sumaríssimo, e, ao contrário, um policial militar não poderá gozar dos institutos, o que fere frontalmente a isonomia, sem qualquer argumento legitimador. Assim, de modo a robustecer o argumento, trago à baila trecho do já arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual tratou também

deste tema, de modo a exemplificar o quão injusto e pernicioso é o atual tratamento que a legislação dispensa aos militares:

“O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em *discrimen* com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lúdimo respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

(...)

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.” (PL 2600/15) (Grifei)

Sendo assim, além de impedir o vilipêndio aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Equidade, a presente alteração legislativa indubitavelmente irá fortalecer a Justiça Militar e as próprias Instituições Militares pátrias, tornando-os conectados ao Direito Penal atual e aos anseios de modernização da sociedade e dos militares brasileiros, pois, com a consolidação dos institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95 a Justiça conseguiu ser mais célere e eficaz, pois a sua finalidade não é apenas punir os infratores encarcerando-os, mas punindo-os de forma até mesmo mais justa e eficiente, através de penas que restringirão seus direitos ou através de multas, viabilizando a sua socialização e evitando muitas vezes a reincidência. A composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, como já citados, são institutos criminais que precisam ser mais utilizados e incentivados, uma vez que visam prevenir ou extinguir o litígio através da composição, a qual pode acontecer por vontade das partes ou por intervenção do juiz, além do que, permitem a resolução de conflitos de forma diferente, rápida, com consenso, evitando também o desgaste de uma persecução penal e o acúmulo de processos de crimes de ofensividade reduzida.

Complementarmente, deve-se esclarecer que a presente propositura (para que os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo sejam aplicados no âmbito da Justiça Militar), não deve abarcar os crimes propriamente militares (aqueles que só são previstos na legislação penal militar) e, em nenhuma hipótese, qualquer crime militar praticado em tempo de guerra (aqueles previstos no Livro II, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar), pois, diferentemente dos crimes militares impróprios e/ou militares por extensão, encontram-se em outro patamar de gravidade, pois podem vulnerar a própria Nação e, de modo relevante as Instituições Militares, sendo que, portanto, devem possuir tratamento jurídico diferenciado.

Ao passo que, também conforme os argumentos suprarreferenciados, a presente alteração deve abranger os crimes impróprios militares (aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico), bem como os crimes militares por extensão (aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes

militares em tempo de paz), pois estes vilipendiam apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum e, assim, o tratamento diferenciado não se torna legítimo e trata-se de uma discriminação sem qualquer acolhida constitucional.

Assim, mostra-se perfeitamente possível a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios, bem como aos crimes militares por extensão, espécie daquele gênero, pois, indiscutivelmente, o objeto de tutela é comum aos ordenamentos civis. Neste ponto, há de se ressaltar, contudo, quanto aos crimes propriamente militares, como a deserção, por exemplo, aos quais não será cabível a aplicação dos beneplácitos ora discutidos, por se referirem umbilicalmente a questões de hierarquia e disciplina. Neste ponto, traz-se à baila importante argumento apresentado pelo Professor Damásio Evangelista de Jesus, em data próxima à vigência da lei:

“(…) no que tange aos delitos militares próprios, ainda poderia ser defensável a lei nova, uma vez que são regidos pelas regras da hierarquia e disciplina. No que diz respeito aos delitos militares impróprios, contudo, é de flagrante inconstitucionalidade, ferindo princípios de isonomia e da proporcionalidade.” (FULLER, Paulo H. A., e JUNQUEIRA, Gustavo O. D. **Legislação Penal Especial. Vol. 1.** 6ª Edição. Editora Saraiva: 2010) (Grifei)

No mesmo sentido, o Professor Luiz Flávio Gomes, de modo brilhante, também defendeu a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios:

“Os crimes militares próprios podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (...) no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis”. (GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal.** 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: 1997. p. 282) (Grifei).

Outrossim, de modo a confirmar que a presente proposta em nenhum aspecto opõe-se à *mens legis*, quer seja ao espírito da Lei nº 9.090/95, de 26 de setembro de 1995, Ada Pellegrini Grinover, Professora de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, valeu-se da colaboração dos mestres Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, Professores da mesma Faculdade, idealizadores do Projeto de Lei que redundou na promulgação da tal Lei ora discutida, assim defenderam a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios :

“(…) que o plano normativo infraconstitucional, fechou as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais, no que diz respeito aos crimes militares impróprios não há razão para se impedir a incidência da lei 9.099/95, justificando o tratamento distinto apenas no caso de crime militar próprio”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de**

26.09.1995. 5ª Ed., Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005) (Grifei).

Portanto, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do entendimento da Suprema Corte, já exposto antes da reforma ocorrida com a Lei nº 9.839/99, e com a *mens legis* da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, além de garantir tratamento igualitário entre militares e demais profissionais, cuja diferenciação não se mostrou salutar, tampouco necessária neste caso, manterá coerência com a necessidade de proteger valores basilares das Instituições Armadas, de status constitucional, a saber, a hierarquia e a disciplina castrenses:

“A condição de militar e a violação de deveres que são inerente às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é incompatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especialidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão.” (GALVÃO, Fernando A. N. **A Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar Estadual**, publicado na Revista Estudos e Informações, nº 23, nov. 2008, p. 22-23) (Grifei).

Neste diapasão, revela-se cândido que especialidade da Justiça Castrense não impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes militares, pois a Constituição Federal e nem mesmo o Código Militar fez tais restrições. Esse entendimento, inclusive, era praticamente unânime antes da já discutida e errônea inclusão do artigo 90-A na Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995.

Por fim, especialmente fulcrado no Princípio da Intervenção Mínima, consistente no fato de que o Estado de Direito somente deve utilizar a lei penal como o seu último recurso (*ultima ratio*), e havendo extrema necessidade para as resoluções e quando são afetados os bens jurídicos mais importantes, há de se esclarecer que, inegavelmente, outras esferas do Direito, sobretudo o Direito Administrativo-Disciplinar, os quais, somados à esfera penal que se projetará com a presente alteração, possuirão inabalável condição de salvaguardar a Hierarquia e a Disciplina militares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19º de fevereiro de 2019.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP